



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000535/2022-02
<b>Interessados:</b>	<b>PEDRO DUARTE GUIMARÃES</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Desvio ético decorrente de supostas práticas de assédio moral e sexual em detrimento de empregadas da Caixa Econômica Federal.
<b>Relator (a):</b>	Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL EM DETRIMENTO DE EMPREGADAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFESA ESCRITA APRESENTADA . ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de acusações de assédio moral e sexual, no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, que foram publicadas nos meses de junho e julho de 2022, em diversas reportagens jornalísticas, cujos ilícitos teriam sido supostamente praticados pelo representado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**, ex-presidente da referida instituição financeira.

2. Algumas das reportagens que mencionaram os supostos assédios do representado podem ser abaixo listadas:

- [Exclusivo: funcionárias denunciam presidente da Caixa por assédio sexual](#) (publicada em 28/06/2022)
- [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/06/29/interna\\_politica,1376742/mpf-vai-investigar-presidente-da-caixa-por-denuncias-de-assedio-sexual.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/06/29/interna_politica,1376742/mpf-vai-investigar-presidente-da-caixa-por-denuncias-de-assedio-sexual.shtml) (publicada em 29/06/2022);
- [Saiba quem é o presidente da Caixa e quais denúncias de assédio pesam sobre ele](#) (publicada em 29/06/2022); e
- [TCU investiga denúncias de assédio sexual contra Pedro Guimarães](#) (publicada em 07/07/2022).

3. Infere-se dos autos que tais matérias jornalísticas foram trazidas à CEP no bojo do Processo nº 00191.000332/2020-46, que versou sobre assunto diverso, isto é, abordou a notícia de que o interessado

"distribuiu berros e palavrões em reunião do Conselho de Administração da Caixa ", conforme publicação feita no site Diário Centro do Mundo (SUPER nº 1801867). Como tais reportagens podem ser consideradas elementos indiciários de prova e, sobretudo, por relatarem graves denúncias do assédio sexual e moral supostamente praticados pelo representado, determinou-se a sua apuração no presente processo.

4. O representado foi instado a prestar esclarecimentos iniciais por meio do OFÍCIO Nº 231/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3493643), tendo se manifestado por meio dos respectivos advogados (SEI nº 3547995).

5. Em seguida, por meio de Despacho (SEI nº 3677248) determinou-se a realização de diligências junto a outros órgãos de investigação.

6. Nesse contexto, o membro do Ministério Público do Trabalho - MPT encaminhou cópia da ação civil pública proposta em face do representado e outros (SUPER nº 3691174), os depoimentos de 3 (três) testemunhas (SUPER nºs 3691145, 3691150 e 3691156) e o rol de 39 (trinta e nove) testemunhas com os links dos respectivos depoimentos (SUPER nº 3691165).

7. O membro do Ministério Público Federal - MPF respondeu que "*foram constados, entre processos judiciais e extrajudiciais, 13 (treze) feitos que teriam relação com os fatos investigados pela Comissão de Ética Pública, tendo tramitado especificamente neste 13º Ofício: (i) a Notícia de Fato n. 1.16.000.001068/2020-42 - que fora declinada ao Ministério Público do Trabalho; (ii) o Inquérito Civil n. [REDACTED] - que atualmente se encontra na [REDACTED] para homologação de arquivamento; e (iii) a Ação Popular n. [REDACTED], que tramita na [REDACTED]*" (SUPER nº 3711403). No particular, verificou-se que apenas o tema declinado pelo MPF ao MPT tinha relação com os fatos em análise, cujas informações já foram apresentadas pelo *Parquet* trabalhista, conforme relatado acima.

8. Em seguida, a CEP também recebeu informações de outro membro do MPF, que comunicou a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal nº [REDACTED], no qual se apura a suposta ocorrência de assédio sexual e delitos conexos contra supostas vítimas empregadas da CEF. Nesse caso, nenhum documento foi enviado à CEP, tendo o *Parquet* alertado que tal procedimento não teria sido concluído e tramitaria em sigilo, como medida de proteção à imagem e à intimidade de possíveis vítimas (SUPER nº 3728311).

9. De outra banda, a Corregedoria da CEF enviou vasta documentação, consubstanciada no relatório da Análise Preliminar [REDACTED], diretamente relacionada ao presente apuratório ético (SUPER nº 3720589), no qual se apurou condutas associadas à prática de assédios sexuais do representado, com a coleta de 25 (vinte e cinco) entrevistas de vítimas e testemunhas dos supostos ilícitos praticados pelo representado, 37 (trinta e sete) relatos feitos ao MPF no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº. [REDACTED] e 22 (vinte e dois) depoimentos prestados ao MPT.

10. Nessa sequência de diligências, o eg. Tribunal de Contas da União (TCU) também informou que os supostos ilícitos do representado estariam sendo apurados na [REDACTED], de relatoria do eminente Ministro [REDACTED] (SUPER nº 3743497).

11. Após analisar os fatos contidos no acervo probatório carreado aos autos, na etapa de exame de admissibilidade, o Colegiado da CEP, em sua 244ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2022, por unanimidade dos presentes, deliberou pela instauração de processo ético em face do representado, abrindo-lhe prazo para a apresentação de defesa escrita, nos termos do Ética - Voto 230 (SEI nº 3668083).

12. Em 08/11/2022, o representado foi notificado sobre a instauração do procedimento apuratório e, em 23/11/2022, ele apresentou pedido de arquivamento dos autos (SUPER nº 3765800).

13. Para tanto, ele sustentou que sempre teria agido de acordo com os padrões éticos de conduta previstos no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF, tendo a CEF se convertido em uma empresa eficiente e bem avaliada pelos órgãos de ouvidoria da Administração, que teriam dado prêmios pelo reconhecimento das políticas internas de gestão de recursos humanos; que teria promovido relevante corte de benesses e teria efetuado uma política intolerante a fraudes e às transações com favorecimento de terceiros, de maneira que teria amealhado "inimigos" responsáveis pela utilização do ecossistema de *compliance* da CEF para reclamar do representado, de forma anônima e sem provas;

que as investigações em diversos outros processos administrativos/judiciais, acrescidos do presente apuratório ético, forjariam uma narrativa com o aparente intuito de prejudicar o representado, a partir de fatos hipotéticos e não provados; e que a Corregedoria da CEF teria encaminhado para a CEP o *e-mail* com as matérias jornalísticas que mencionaram o representado no dia 5/7/2022 e, de forma impressionante, no dia seguinte, já teria sido publicada decisão determinando a instauração do procedimento preliminar, que posteriormente teria originado o processo de apuração ética.

14. Suscitou as seguintes **preliminares**: (i) que o processo estaria prescrito porque a CEP já teria tomado conhecimento das denúncias de assédio moral supostamente perpetradas pelo representado desde março de 2020 e somente teria instaurado o procedimento preliminar, materializado nos presentes autos, em julho de 2022; (ii) que não seria possível o apensamento do Processo nº 00191.000332/2020-46 ao presente processo porque eles versam sobre questões fáticas absolutamente diferentes, isto é, o processo apensado já teria sido encerrado e decorreria da suposta falta de decoro do representado pela suposta utilização de palavras de baixo calão em reunião do Conselho de Administração da CEF, enquanto o presente processo versaria sobre os supostos assédios (moral e sexual) praticados pelo representado; e (iii) que a decisão que determinou a abertura do processo de apuração ética deveria ser reconsiderada, com o arquivamento dos autos, pois as diligências realizadas pela CEP não seriam excepcionais, como exigiria o art. 12, inciso I, "c" da Resolução nº 10, de 29/09/2008, de modo que a "instrução complementar" para a produção de tais provas estaria prevista no art. 12, II, "b" de tal Resolução, já no âmbito do processo de apuração ética.

15. N o **mérito**, afirmou que: (iii) as matérias de jornais que lastrearam a instauração do apuratório ético seriam inverídicas e desprovidas de carga probatória porque não teriam detalhado ou individualizado os ilícitos supostamente praticados pelo representado e estariam desacompanhadas de qualquer subsídio, ainda que informal; (iv) em relação às demais provas produzidas em outras instâncias investigatórias, deveria prevalecer o princípio da presunção de inocência do representado até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão condenatória, não tendo sido apresentada defesa pelo representado nas referidas demandas; (v) as notícias de imprensa que embasam a investigação ética seriam meras conjecturas genéricas e falsas, desprovidas de fundamento, de modo que o representado refuta quaisquer ilícitos nelas mencionados; (vi) as matérias jornalísticas revelariam os debates políticos relacionados à eleição presidencial que se avizinhava, buscando ocultar os resultados positivos da gestão da CEF; (vii) não teria havido a individualização das condutas do representado ou qualquer prova que pudesse comprovar o suposto assédio, tendo sido observados os parâmetros éticos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; (viii) os documentos enviados pelo MPT, pelo MPF e pela Corregedoria da CEF não poderiam servir como fundamento condenatório do representado porque ele não teria exercido o contraditório naquelas demandas, que estariam pendentes do trânsito em julgado; e (ix) oportunamente, apresentaria neste apuratório ético as defesas ofertadas naquelas demandas, ponderando que a petição inicial da ação civil pública proposta pelo MPT conteria fatos não provados e depoimentos com diversos equívocos, que o Inquérito Civil nº [REDACTED] elaborado pelo MPF não teria nenhuma relação ao tema ora examinado e que o relatório advindo da Análise Preliminar [REDACTED] conteria erros crassos, fatos inverídicos e enviesados.

16. Após a apresentação da referida defesa, o Corregedor da CEF enviou o Ofício nº 151/2023/CORED/EXTERNO.CONFIDENCIAL (SUPER nº 4159027) com o relatório final da investigação independente (SUPER nº 4165532), realizado pelo Escritório [REDACTED], que teria sido contratado para conduzir a investigação sobre denúncias de assédio sexual e/ou moral envolvendo seus dirigentes, incluindo a colheita de provas sobre os supostos ilícitos praticados pelo representado.

17. Entretanto, o representado alegou que tal documento conteria diversas tarjas, com a indicação de condutas não individualizadas, sem qualquer documentação que o tornasse idôneo e que seria dotado de absoluta parcialidade, tendo em vista que elaborado pelo referido Escritório de Advocacia a pedido da própria CEF (SUPER nº 4221460).

18. A insurgência do representado foi parcialmente acolhida por Despacho deste Relator (SUPER nº 4727741), tendo sido determinada a remessa de cópia integral do referido relatório final da investigação conduzida pelo Escritório [REDACTED], vale dizer, sem quaisquer tarjas, incluindo todos os anexos nele referidos.

19. A Corregedoria da CEF enviou o referido documento sem tarjamento (SUPER nº 4908585), bem como os anexos (SUPER nºs 4908566, 4908571 e 4908576), tendo o representado sido notificado para manifestar-se sobre esta e/ou as demais diligências dos presentes autos (SUPER nº 4913736).

20. O representado ofertou nova manifestação apenas em relação aos documentos produzidos pelo escritório de advocacia [REDACTED] (SUPER nº 4950776) e alegou que: (i) a juntada do memorando seria ilegal porque "segundo informações" haveria um contrato firmado pelo referido escritório com a CEF que restringiria o uso do documento exclusivamente para fins internos; (ii) o "segundo memorando" com anexos não teriam abordado assuntos relacionados ao representado; (iii) os relatórios seriam simplistas e mencionariam condutas não individualizadas e não atribuíveis ao representado, que, por sua vez, teria refutado todas as denúncias de assédio; (iv) o memorando teria sido finalizado em menos de 3 (três) meses, sendo que a CEF poderia ter pressionado o respectivo desfecho e comprometido a imparcialidade e efetividade do seu conteúdo; (v) haveria parcialidade dos documentos porque teriam sido elaborados unilateralmente pelo referido escritório, a pedido da própria CEF e mediante remuneração; (vi) o referido documento consubstanciaria uma perseguição contra o representado, considerando que ele teria promovido o corte de benesses e uma política intolerante a fraudes e transações com favorecimento de terceiros, cujas análises iriam ser rechaçadas nos âmbitos pertinentes; (vii) o memorando teria "confirmado" denúncias referentes a outros funcionários do "alto escalão" da CEF, mas o representado só teria conhecimento de investigação, na CEP, contra si; (viii) o "segundo memorando" teria demonstrado a seletividade da CEF em atacar determinados dirigentes e o escritório de advocacia não teria investigado relevantes denúncias feitas na base de dados "Canal Seguro" contra outros dirigentes; (ix) "segundo informações", diversas pessoas entrevistadas teriam atestado negativamente as condutas do representado, mas tais depoimentos não teriam constado do memorando, de modo que pairaria dúvida se eles teriam sido efetivamente gravados; (x) a quantidade de pessoas entrevistadas pelo escritório de advocacia seria inconsistente; e (xi) não teria sido ofertada a possibilidade do representado participar de tal prova, sendo ela unilateral e imprestável.

21. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

22. Relatados os fatos e circunstâncias que envolvem o presente processo, tem-se, efetivamente, processo de apuração de conduta ética instaurado após a devida instrução preliminar, onde se concluiu pela existência de indícios suficientes que justificassem a continuidade da investigação, conforme descrito no Ética - Voto 230 (SEI nº 3668083), aprovado na 244ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2022.

23. Em sua argumentação, a defesa elencou 3 (três) preliminares com a finalidade de arquivar o presente processo (SUPER nº 3765800).

24. A **primeira preliminar** consistiu na alegação de que o processo estaria prescrito, pois a CEP já teria tomado conhecimento das denúncias de assédio moral supostamente perpetradas pelo representado desde março de 2020 e somente teria instaurado o procedimento preliminar em julho de 2022.

25. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos da defesa (SUPER nº 3765800):

"19. Como visto, este Ilmo. Relator, ao argumento de que 'a suposta falta de decoro durante reunião institucional, por parte do interessado, tratada inicialmente nos presentes autos, pode vir a ser fato conexo com as denúncias de assédio sexual e moral aqui noticiadas (SEI nºs 3483056, 3483064, 3483076 e 3483076)', determinou o apensamento do então procedimento preliminar (agora convertido em PAE) ao processo de representação anônima instaurado contra PEDRO em 2020.

20. Ao partir dessa presunção, o Ilmo. Relator reconhece que a CEP já possuía conhecimento das denúncias de assédio moral supostamente perpetradas em 2020, mas somente instaurou o procedimento preliminar em 2022.

21. Ora, considerando que entre março de 2020 e julho de 2022 transcorreram dois anos e seis meses, incide no caso a **prescrição temporal**, considerando que o prazo prescricional para a

instauração de procedimento de apuração ética é, em regra, de 2 anos, a contar do conhecimento inequívoco do fato por esta II. CEP<sup>2</sup>. Nesse sentido, já entendeu o E. STF que “*reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD*”<sup>3</sup>. (destaques originais)

26. A tese em apreço já foi rejeitada expressamente no Ética - Voto 230 (SEI nº 3668083) e **não** identifi- cado, nas fundamentações defensivas, novos motivos para alterar a convicção prévia do Colegiado.

27. A prescrição, no âmbito administrativo sancionador, pode ser conceituada como a extinção da punibilidade do suposto infrator. Afinal, o estabelecimento de marco para o início da contagem dos prazos prescricionais visa evitar a inércia da Administração que, sabendo de suposto ilícito, não envida atos para apurá-lo, embora já tivesse elementos para fazê-lo. Com isso, a prescrição visa proporcionar estabilidade e confiança aos respectivos destinatários, gerando paz no convívio social.

28. No caso dos autos, não houve qualquer inércia da CEP na apuração dos fatos, já que foram trazidos nas matérias jornalísticas divulgadas nos meses de junho e julho de 2022 (SUPER nºs 3483056, 3483064, 3483076 e 3483088), que continham depoimentos das vítimas dos supostos ilícitos (assédio sexual e moral) praticados pelo ex-Presidente da CEF. Assim, os supostos ilícitos somente puderam ser investigados por esse Colegiado a partir das respectivas publicações das referidas matérias, sendo esse o momento em que a CEP tomou conhecimento inequívoco das acusações contra o representado.

29. Ora, não seria exigível que a CEP exercesse um juízo de advinhação de tais graves acusações, senão pelos depoimentos das supostas vítimas na imprensa em junho e julho de 2022, **que foram reportadas a esse Colegiado em 6/7/2022** nos autos do Processo nº 00191.000332/2020-46 (SUPER nº 3482934) e cujas providências foram imediatamente determinadas por Despacho deste relator, senão vejamos (SUPER nº 3482978):

"Interessado: **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF**

Assunto: **Matérias jornalísticas referentes às supostas denúncias de assédio sexual e moral.**

1. Trata-se de mensagem eletrônica da lavra da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SEI nº 3482934, fl. 1), que encaminhou, por sua vez, demanda proveniente da i. Secretária-Executiva, Substituta, em que se pugna pela análise e providências, notadamente, a fim de que seja avaliada a necessidade de juntada das matérias abaixo relacionadas aos autos do Processo nº 00191.000332/2020-46.

2. Nesse palmar, foram carreadas aos presentes autos outras matérias jornalísticas (SEI nºs 3483056, 3483064, 3483076 e 3483076) que guardam evidente similitude fática e jurídica com a reportagem colacionada aos autos (SEI nº 3482934, fl. 2), todas na esteira das denúncias de assédio sexual e moral contra o interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal** (SEI nº 3483001).

3. Feitos os devidos apontamentos, e a par do conteúdo do r. Despacho CGAPE/SECEP (SEI nº 2681476), proferido pelo Conselheiro que me antecedeu, entendo pela necessidade de se apurar, no âmbito desta Comissão de Ética Pública (CEP), os fatos imputados ao interessado, decorrentes das **recentes matérias jornalísticas e depoimentos públicos de supostas vítimas, as quais evidenciam que as denúncias sob relevo já se encontram sob investigação no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.**

4. Nesse contexto, **a suposta falta de decoro durante reunião institucional, por parte do interessado, tratada inicialmente nos presentes autos, pode vir a ser fato conexo com as denúncias de assédio sexual e moral aqui noticiadas** (SEI nºs 3483056, 3483064, 3483076 e 3483076).

5. Portanto, **urgem providências para que seja autuado novo processo, no âmbito da CEP, para fins de apuração dos novos fatos aqui evidenciados, sendo que a este deve ser apensado os presentes autos, para fins de instrução processual.**

Após as providências de praxe, a cargo da SECEP, retornem os autos a minha relatoria, para providências ulteriores. (...)" (destaques feitos)

30. Os destaques acima revelam que os "novos fatos aqui evidenciados" estavam correlacionados às "recentes matérias jornalísticas e depoimentos públicos de supostas vítimas" que foram divulgados somente em junho e julho de 2022 e que poderiam, em tese, ser conexos com a suposta falta de decoro do representado em reunião do Conselho de Administração da CEF, noticiado na imprensa em setembro de 2020.

31. Cabe destacar que a referida decisão não falou, de forma assertiva, que havia conexão, mas, sim, possibilidade para tanto - "pode vir a ser fato conexo", na literalidade do referido Despacho. Ao contrário do que afirmado na peça defensiva, as referidas matérias jornalísticas traziam prova meramente indiciária calcada nos relatos das supostas vítimas, impedindo que este Relator afirmasse, naquele momento, de forma categórica, que todos os ilícitos teriam conexão entre si.

32. Assim sendo, a suposta infração noticiada no Processo nº 00191.000332/2020-46 não guarda conexão com os fatos examinados no presente processo. A bem da verdade, naqueles autos, não se identificou nenhuma prova que ensejasse o apuratório ético, notadamente porque a acusação teria sido embasada apenas em matéria jornalística publicada no site [DCM](#) (SUPER nº 1801867). Tanto assim que houve o respectivo arquivamento.

33. Destaque-se que as supervenientes matérias jornalísticas (SUPER nºs 3483056, 3483064, 3483076 e 3483088) consubstanciaram-se em provas indiciárias de fatos novos para a CEP, que permitiram a colheita, como se verá no transcrito desse voto, de novas e robustas provas produzidas por outros órgãos de investigação.

34. A sistemática de contagem do prazo prescricional em processos éticos é um tema que já foi apreciado diversas vezes por esta CEP e prevalece o entendimento de que o seu marco inicial ocorre a partir do momento em que a comissão de ética toma conhecimento de possível infração ética. Outrossim, cabe mencionar que as condutas do representado podem ser, ao mesmo tempo, consideradas, em tese, um delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, razão pela qual o prazo prescricional seria àquele estipulado no Código Penal.

35. Nesse sentido, cabe transcrever trechos do voto proferido pelo Conselheiro Paulo Henrique Lucon no Processo nº 00191.000592/2017-16, durante a 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de abril de 2019:

"Portanto, ao transpor o referido entendimento para o âmbito ético, o marco inicial do prazo prescricional seria a ciência pela Comissão de Ética sobre o fato, independentemente de haver uma formalização da denúncia, haja vista a possibilidade de abertura de processo ético, de ofício, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação (art. 20 §1º da Resolução nº 10/2008). Assim, **tem-se que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca pela Comissão de Ética.**

**Estabeleceu-se como sendo de dois anos o prazo prescricional para as questões que envolvem condutas éticas, salvo se for hipótese punível com a recomendação de exoneração, pois, nesses casos, a prescrição ocorreria após cinco anos.**

(...)

Nesse viés, o mesmo entendimento deve ser aplicado no âmbito ético. Assim sendo, **se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.**" (destacou-se)

36. Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, verifico que a CEP tomou ciência dos supostos assédios praticados pelo representado na mídia no dia 6/7/2022 e, considerando que a apuração foi instaurada no dia 7/7/2022, tendo o processo ético sido instaurado na 244ª Reunião Ordinária, realizada em 7/11/2022, nos termos da Certidão 390 (SUPER nº 3732663), pode-se concluir que, seja pela contagem do prazo bienal, seja pela contagem do prazo prescricional de (quatro) anos estipulado no Código Penal (art. 216-A combinado com o art. 109, inciso V, ambos do CP), **não** há que cogitar de prescrição da pretensão punitiva ética.

37. No que tange à **segunda preliminar**, o representado invocou a impossibilidade de

apensamento do Processo nº 00191.000332/2020-46 aos presentes autos em razão da diversidade de investigações. Assim, informou que naqueles autos o assunto abordado recairia sobre a falta de decoro do representado pela suposta utilização de palavras de baixo calão em reunião do Conselho de Administração da CEF e o presente processo versaria sobre os supostos assédios (moral e sexual) praticados pelo representado em distintos locais e em diferentes lapsos temporais.

38. A fundamentação do representado não impede o apensamento dos processos porque tal providência administrativa visou tão-somente dar celeridade à instrução processual, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.029/07, que prevê que "*Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade*", bem como analisar a possibilidade, **em tese**, de conexão dos fatos relatados no Processo nº 00191.000332/2020-46 e os supostos assédios tratados no caso em tela.

39. Entretanto, tal conexão deve ser afastada diante da diversidade das supostas infrações relatadas, devendo-se manter, portanto, incólume a decisão que arquivou o referido processo, sem prejuízo do regular prosseguimento destes autos.

40. A **terceira preliminar** alegou que as diligências realizadas pela CEP não seriam excepcionais, como exigiria o art. 12, inciso I, "c" da Resolução nº 10, de 29/09/2008, de modo que a "instrução complementar" para a produção de tais provas estaria prevista no art. 12, II, "b" de tal Resolução, já no âmbito do processo de apuração ética. Dessa feita, o representado requer a reconsideração da decisão que deliberou pela abertura do processo de apuração ética.

41. O argumento **não** pode ser acolhido porque as diligências realizadas pela CEP foram realizadas nos termos do art. 12, §2º do Decreto nº 6.029, de 2007, o qual prevê, **incondicionalmente**, que "*As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista*" (destacou-se).

42. Outrossim, o art. 12 da Resolução nº 10, de 29/9/2008, é norma procedimental orientativa do processo de apuração ética, vale dizer, as diligências realizadas pela CEP, antes da instauração do processo de apuração ética, eram necessárias porque foram produzidas por outros órgãos de investigação (MPT, MPF e Corregedoria da CEF), que apuraram os mesmos fatos constantes das matérias jornalísticas que divulgaram os supostos assédios praticados pelo representado contra empregadas da CEF.

43. Tal providência foi necessária em observância aos princípios da celeridade (art. 10, *caput* do Decreto nº 6.029, de 2007) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), que asseguram aos cidadãos e aos investigados o máximo de agilidade da Administração Pública na resolução dos processos éticos, bem como fundamentam a busca documental para momento anterior à instauração do processo de apuração ética.

44. Assim, a pretensão defensiva de que "*a ordem de ideias trazida por esta I. CEP contraria o rito processual previsto para o procedimento preliminar; o que faz com que o relatório pela abertura do PAE deva ser reconsiderado, para que este feito seja arquivado*" (SUPER nº 3765800, fl. 12) deve ser rejeitada porque **não houve prejuízo ao representado em tais providências**, tendo-lhe sido assegurada, inclusive nos termos do Despacho (SUPER nº 4727741), a oportunidade para se manifestar em relação a **todas** as diligências realizadas pela CEP.

45. É importante salientar que no processo ético vige o princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, que **não** ficou caracterizado na espécie. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ se firmou no sentido de que não há nulidade processual sem a prova de um efetivo, vistoso, prejuízo para a defesa (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022; MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022; e MS n. 14.780/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2013).

46. Rejeito, portanto, todas as preliminares invocadas na defesa do representado.

47. Antes de adentrar na análise de mérito das teses defensivas, o representado foi intimado para o julgamento do presente processo, pautado para a 261ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 20/3/20224.

48. Em sequência, o representado protocolou manifestação (SUPER nº 5042005) solicitando o cancelamento do julgamento, pois entende que não teriam sido realizadas as diligências por ele postuladas

(SUPER nº 4951181), assim como ele não teria sido intimado para apresentar razões finais, como determina o art. 16, IV, do Regimento Interno da CEP.

49. Tais postulações também devem ser **rejeitadas**, pois o Despacho (SUPER nº 4727741), como já ressaltado, conferiu a oportunidade para que o representado se manifestasse em relação a **todas** as diligências consideradas necessárias pela CEP, atendendo ao previsto no art. 16, incisos III e IV, da Resolução CEP nº 17, de 2022, transcritos a seguir:

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de dez dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - **a CEP poderá promover as diligências que considerarnecessárias**, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - **concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis; (...)**" (destacou-se)

50. Infere-se dos dispositivos acima que a avaliação sobre a necessidade quanto à realização de outras diligências é afeta ao Relator do processo, cabendo-lhe deliberar sobre seu cabimento ou pertinência, e destina-se à formação do convencimento do Colegiado da CEP, este sim o verdadeiro destinatário da prova, não cabendo ao representado nortear a etapa probatória para atender a sua conveniência e, ao fim e ao cabo, protelar o julgamento dos autos, tal como postulado em sua manifestação (SUPER nº 5042005).

51. Assim, as diligências solicitadas na manifestação do representado (SUPER nº 4951181) devem ser **indeferidas** porque vinculam-se aos documentos contemplados no Ofício nº 0002/2024/GEAPD/#EXTERNO.CONFIDENCIAL da CEF (SUPER nº 4907453), consubstanciados nos relatórios de investigação conduzidos pelo escritório [REDACTED] (SUPER nº 4165532, nº 4908576 e nº 4908585) e respectivos Anexos (SUPER nº 4908566 e nº 4908571), mas que não serão considerados no presente julgamento, tendo em vista a existência e robustez de outros elementos probatórios suficientes para o convencimento da CEP, que serão analisados oportunamente.

52. O eg. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que "**competete ao julgador, como destinatário final das provas, decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, podendo, inclusive de ofício, determinar a realização daquelas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando, nesse caso, cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa**" (AgInt no REsp n. 1.785.941/GO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; destacou-se).

53. Logo, considerando que os documentos trazidos no Ofício nº 151/2023/CORED/EXTERNO.CONFIDENCIAL (SUPER nº 4159027) e no Ofício nº 0002/2024/GEAPD/#EXTERNO.CONFIDENCIAL (SUPER nº 4907453), acima mencionados, não serão aproveitados no caso concreto, conclui-se que as diligências solicitadas pelo representado são desnecessárias, razão pela qual deve haver o prosseguimento do feito para fins de julgamento na 261ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 20/3/2024.

54. Estabelecidas tais premissas, passo ao enfrentamento das demais razões de **mérito**.

55. Cabe lembrar que o presente processo de apuração ética foi instaurado para verificar os supostos assédios (moral e sexual) praticados pelo representado. Assim sendo, nestes autos, **não** serão examinadas denúncias que possam ter abordado assuntos diversos destes ou ilícitos supostamente praticados por terceiros (denominado pelo representado como "funcionários do alto escalão da CEF" - SUPER nº 4950776, fl. 7), que possam ter sido alvo de outros órgãos de investigação.

56. A peça defensiva narra que o representado sempre teria agido de acordo com os padrões éticos de conduta previstos no art. 3º do CCAAF, tendo a CEF sido bem avaliada pelos órgãos de



fiscalização da Administração. Por outro lado, informa que a gestão do representado na CEF teria cortado benesses, introduzido uma política intolerante a fraudes e às transações com favorecimento de terceiros, o que teria atraído "inimigos" para reclamar do representado perante o *compliance* da CEF, de forma anônima e sem provas. Os argumentos defensivos também suscitaram que as investigações em outros processos administrativos/judiciais forjariam uma narrativa com o aparente intuito de prejudicar o representado, a partir de fatos hipotéticos e não provados.

57. As alegações acima descrevem condutas deveras abrangentes e abstratas, sem delimitação precisa de quais "inimigos" poderiam ter sofrido efeitos da gestão proativa do representado e que, em razão disso, poderiam ter se organizado para persegui-lo, na forma narrada. Argumentar que os processos administrativos/judiciais, inclusive o processo ético, retroalimentar-se-iam para forjar uma narrativa e prejudicar o representado, não passa de mera ilação, que vai na contramão do substancial quadro probatório dos autos.

58. Com efeito, os depoimentos colhidos pelos membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal foram decisivos para comprovar a insensatez ética que orientou as condutas do representado. De mais a mais, cumpre destacar que as testemunhas firmaram o compromisso de dizer a verdade perante a referida autoridade, nos termos do art. 342 do Código Penal.

59. Nesse contexto, [REDACTED], que ocupou o cargo de [REDACTED] do representado, relatou os contatos físicos inoportunos e constrangedores do representado sobre as empregadas da CEF, bem como a prática de brincadeiras infantis e irresponsáveis com outros funcionários (SUPER nº 3691145):

(...) QUE o ex-presidente gostava de impor medo nas pessoas; **QUE quando o Pedro estava de bom humor, ele gostava de abraçar as funcionárias, pedir beijo e sempre chamava as mulheres para fazer isso na sala dele, QUE na sala dele não podia entrar com celular** e até o relógio da pessoa ele ficava observando, QUE Pedro chegou a gritar algumas vezes com a depoente (...); **QUE fazia brincadeiras perigosas durante as viagens, como jogar as pessoas no rio, balançar o barco, botar pimenta na comida das pessoas; QUE depoente já foi jogada no mar pelo ex-presidente numa dessas brincadeiras, numa viagem para São Luís, no Maranhão;** (...) QUE a depoente viajava com frequência com o ex-presidente; **QUE Pedro selecionava meninas para o gabinete com o mesmo padrão: tímidas, delicadas, que não impunham;** (...) que numa viagem para São Luís o ex-presidente ficou pedindo beijo no rosto para depoente na praia; que num jantar específico, em Fortaleza, no dia 15 de outubro de 2020, no restaurante Coco Bambu, o ex-presidente ficou passando a mão na perna da depoente; que na primeira passada de mão, a depoente levou na brincadeira, levantou-se e ligou de vídeo para seu marido; que o ex-presidente lembrava desse episódio falando para as pessoas que o marido da depoente era ciumento e que uma vez ele e a depoente estavam jantando e o marido dela ligou de vídeo; que a depoente retornou para a mesa e o ex-presidente continuou passando a mão em sua perna e a depoente já não teve mais reação; que a depoente tirou uma foto do jantar no momento em que o restaurante ofereceu uma sobremesa para o ex-presidente, demonstrando que ela estava sentada ao seu lado; **que outra situação desconfortável sofrida pela depoente ocorreu no dia 10 de abril de 2021, um sábado, por volta das 11 horas, quando a depoente estava trabalhando na sala do conselho de administração e o ex-presidente entrou falando no celular e começou a fazer uma espécie de carinho/massagem nas suas costas; que a depoente não conseguiu esboçar reação;**

60. Segundo a depoente [REDACTED] (Testemunha 32 - SUPER nº 3691165), o assédio moral praticado pelo representado perante terceiros era visível, pois ele se comportava como um rei diante dos demais diretores, portando-se de forma dominadora para que as coisas fossem executadas do jeito que ele desejasse. Especificamente em relação à depoente, ela afirmou que, no jantar realizado durante viagem no Estado do Maranhão, o representado começou a inquiri-la sobre aspectos do carnaval em Salvador, com perguntas de cunho constrangedor, tais como se ela teria voltado do referido evento "rasgada ou sangrado" em decorrência de alguém tê-la mordido a língua.

61. Além disso, relatou que o representado pedia beijos e abraços ao tirar fotos com a depoente, inferindo-se que ela teria sido induzida para ir ao mar com ele, ocasião em que o representado teria passado a mão nos seios e nas nádegas da testemunha, indagando-lhe em seguida sobre a confiança e a fidelidade na gestão do representado perante a CEF. Em seguida, ao sair do mar, o representado teria comentado sobre a realização de um evento da CEF onde a aliança de casamento não teria valor e que

"ninguém seria de ninguém".

62. Os detalhes do testemunho de [REDACTED] foram transcritos na ação civil pública movida pelo MPT contra o representado. Veja-se (SEI nº 3691174, fl. 35):

- TESTEMUNHA 32

(...)

que então o ex-presidente olhou para a depoente e disse:” vou te sangrar, viu, vou te rasgar”; que o ex-presidente também ficou arrumando casais para irem para o carnaval; que todo mundo que estava com ele ia para o carnaval e que quem está com ele cresce na empresa; que quando o ex-presidente ia tirar foto mandava a depoente apertar forte e beijar direito; que o ex-presidente chamou todo mundo para o mar e passou a mão nas nádegas da depoente e em seu seio e ficava perguntando se a depoente confiava nele, na gestão dele; que o ex-presidente chamou a depoente para o fundo e ela disse que tinha medo de água e ele disse que ela era muito desconfiada; que o ex-presidente chamava ela de 09; que depois disso Pedro o ex-presidente foi para o lado da TESTEMUNHA 03; que depois a TESTEMUNHA 03 veio para perto da depoente e lhe disse que o ex-presidente pegou em suas nádegas; (destacou-se)

63. Os relatos da testemunha acima encontram coesão fática com a fala de [REDACTED] (Testemunha 03), que relatou ter sofrido assédio sexual e moral do representado, nos seguintes termos (SEI nº 3691174, fl. 36):

- TESTEMUNHA 03

(...)

que foram para um restaurante na beira da praia; que ele começou a jogar umas indiretas dizendo “que quem tá comigo, cresce comigo”; “se você mostrar que tá comigo mesmo e tiver espírito desbravador você vai crescer comigo”; que a conversa começou a esquentar com ele perguntando se elas já tinham ido para o carnaval de Salvador e começou a chamar as pessoas pelo número de vezes que a pessoa tinha ido ao carnaval; que ele começou a falar que no evento ninguém vai ser de ninguém; que começou a ligar para o [REDACTED], outro VP, dizendo que ele estava escalado; que ele mostrou o [REDACTED] para as pessoas pelo celular; que ligou depois para um tal de [REDACTED]; que ele pegou esse [REDACTED] e botou para falar com a depoente pelo celular e disse que [REDACTED] ia no evento e que [REDACTED] ia pegar forte a depoente; que a depoente começou a ficar sem graça; que o presidente fez o mesmo com a TESTEMUNHA 32 dizendo que ela ia ter que ir; que com a TESTEMUNHA 32 a conversa foi até mais pesada porque ele perguntou se ninguém tinha sangrado a TESTEMUNHA 32 em Salvador; que ele disse que a TESTEMUNHA 32 tinha cara de quem já tinha sido sangrada; que a depoente estava junto com a TESTEMUNHA 32 quando ele tirou a aliança de casamento e disse que aquilo não era nada porque ninguém ia ser de ninguém; que ouviu ele dizer para a TESTEMUNHA 32: eu vou te rasgar, eu vou te sangrar; que ele verbalizou isso na mesa;

(...)

que na hora em que ele entrou no mar acabou puxando ela e a TESTEMUNHA 32 também; que acha que ele estava bêbado já e num certo momento puxou a depoente e ficava perguntando se ela estava feliz, dizendo “me dá um abraço”; que a depoente deu um abraço sem querer chegar muito próximo e ele ficou cobrando um abraço direito; que uma hora ele disse para a depoente que gosta muito dela e disse “tenha em mim um amigo”; que lá no mar ele passou a mão nas nádegas da depoente; que nessa hora a depoente se sentiu violentada e que ele passou dos limites; que ela sentiu como se fosse uma espécie de estupro; que começou a chamar a TESTEMUNHA 32; que elas ficaram juntas e a depoente lhe disse que não estava bem porque tinha acontecido aquilo com ela; que a TESTEMUNHA 32 disse que também tinha sofrido abuso; que elas chamaram o diretor TESTEMUNHA 06; que a depoente disse para o diretor que não queria ir nesse tipo de evento, que era casada e não tinha interesse nenhum nesse tipo de evento”; (destacou-se)

64. Ao assistir o depoimento de [REDACTED] (Testemunha 06 - SUPER 3691165), infere-se que ele confirmou os episódios acima perante o membro do MPF, notadamente em relação às indagações do representado relativas ao carnaval de Salvador e os fatos subsequentes, relatados pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], que as teriam deixado

nitidamente desconfortáveis. Na ocasião, afirmou que o representado estava dentro do mar abraçando, beijando e alisando as referidas testemunhas, que teriam saído "desesperadas" do mar para informá-lo que o representado teria passado a mão e pegado as nádegas das referidas depoentes. Ele também ressaltou que o comportamento do representado, de abraçar e beijar, era restrito às mulheres.

65. Em outra circunstância, a testemunha [REDACTED] (Testemunha 04) também relatou a ocorrência de situações constrangedoras ao ser entrevistada pelo representado, que teria sido similar aos episódios relatados pelas demais testemunhas. Colha-se (SEI nº 3691174, fls. 37-38):

- TESTEMUNHA 04

"(...)

**que teve que deixar o celular num aparato que tem na entrada da sala do presidente e entrou sozinha;** que já tinha recebido o alerta para nunca entrar sozinha na sala dele; que foi questão de dois minutos; **que o ex-presidente fez perguntas bem aleatórias que não tinham nada a ver com a sua trajetória na Caixa; que não tinha muito a ver com uma das funções mais altas da empresa que é gerente nacional;** que a entrevista durou pouco; que era entrevista para o cargo de gerente nacional da área de relacionamento parlamentar; **que no último final de semana do mesmo mês fez a primeira viagem para Macapá; que um dia antes foi informada pela TESTEMUNHA 07, que era sua chefe, que era para que ela levasse traje de banho porque já teve situação em que a pessoa não estava com traje de banho e ele a empurrou com roupa e tudo; que a Diretora a alertou; que durante a viagem, durante passeio num rio, o pessoal desceu da lancha para nadar e o ex-presidente começou a nadar se exibindo; que a depoente ficou um pouco afastada e do nada ela sentiu que alguém puxou a perna dela debaixo d'água e depois ela viu que era o Presidente; que a depoente achou aquilo algo bem inapropriado para uma agenda de trabalho;** que em janeiro de 2020 fez nova viagem de trabalho para João Pessoa e saíram para jantar a depoente, o [REDACTED], a TESTEMUNHA 30 e um homem da área de segurança e **neste jantar Pedro começou a falar que traição era normal, começou a rir alto, falou que a esposa de [REDACTED] não gostava dele, disse que "lavou tá novo", se dirigiu à TESTEMUNHA 30 perguntando o que ela achava e esta deu uma "cortada" nele, tendo o clima ficado ruim; que então Pedro se virou para a depoente e disse que "da próxima vez viremos só você e eu"; que então Pedro puxou o celular da mão dela e disse que ia mandar mensagem para o marido dela; que ela ficou tentando pegar o celular e ele ficava segurando para cima; que isso foi num sábado e eles retornaram no domingo; que durante a semana, já em Brasília, [REDACTED] disse a ela que o ex-presidente ficou bravo com a depoente porque ela foi caminhar e não chamou ele; que dentro da Caixa não lembra de ter passado por outra situação de assédio sexual, mas sim de assédio moral; que saiu da gerência parlamentar em dezembro de 2020 perseguida pelo ex-presidente; que lhe falaram que o ex-presidente mandou retirá-la da função justamente porque ela não cedeu;**

66. Verifica-se, ainda, que as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] foram uníssonas em relatar que o tratamento grosseiro do representado em relação aos empregados da CEF seriam rotineiros. Com isso, explicaram que o ambiente de trabalho na presidência da CEF seria muito tenso, explicitando que o representado faria o uso de tom de voz ameaçador e com palavrões.

67. Além disso, as referidas testemunhas trouxeram outros detalhes do comportamento do representado:

[REDACTED] (SUPER nº 3691150):

**"QUE o clima de trabalho na presidência sob a gestão do ex-presidente Pedro era bastante tenso,** diferentemente das presidências anteriores; **QUE o ex-presidente Pedro era muito exigente e emocionalmente instável;** **QUE este perfil se repetia até mesmo com autoridades externas;** **QUE já houve ocasiões em que ele saía da sala de forma bruta e deixava a autoridade sozinha, mudava o tom inesperadamente, gritava, não com a autoridade, mas para com os funcionários que estavam acompanhando-o;** **QUE o ex-presidente gritava com a depoente, mas nunca chamou palavrão para com ela, sendo que com ela, no mesmo ambiente, ele várias vezes chama palavrão com outros funcionários;** (...) **QUE presenciou muitas vezes o ex-presidente tratar mal a [REDACTED] e outros diretores;** **QUE o ex-presidente falava ostensivamente sobre a proibição de uso de vermelho;** **QUE rasgava as apresentações se houvesse vermelho nelas;** **QUE quando ele saiu as mulheres comentaram que poderiam voltar a usar vermelho;"**

"QUE na função tinha contato direto com o ex-presidente Pedro; QUE o ex-presidente nunca tratou a depoente com grosseria, **mas ela presenciava este tratamento em relação a outras pessoas; QUE ele usava tom de voz ameaçador; QUE já presenciou ele gritando com funcionários; QUE já presenciou ele tratando pessoas da alta gestão da mesma maneira, independente da função; QUE esse tratamento era frequente; QUE fez algumas viagens pelo Programa "Mais Brasil" no ano de 2019 e que as situações de grosseria para com os funcionários ocorreu nestas viagens; (...)** "QUE uma vez o ex-presidente falou com a depoente em tom de brincadeira perguntando se a unha dela não estaria muito vermelha; (...) QUE trabalhou com os presidentes anteriores e sentiu a diferença de clima quando o Sr. Pedro começou a trabalhar; **QUE o clima de trabalho no gabinete era tenso, pois parecia que as pessoas estavam sempre com medo dele;** (grifou-se)

68. A testemunha [REDACTED] (Testemunha 31), em depoimento prestado ao MPF, relatou os comportamentos inoportunos e velados do representado que a teriam constrangido em viagens promovidas pelo programa da CEF "Mais Brasil" (SEI nº 3691174, fl. 39):

" - **TESTEMUNHA 31**, ouvida no MPF (DOC. 80 – Depoimento da TESTEMUNHA 31): que participou de duas viagens do Caixa Mais Brasil; que a primeira foi em 05 e 06 de fevereiro de 2022 para Catalão, sábado e domingo; depois foi em março de 2020 para Porto Velho; que não foi submetida a constrangimento de cunho sexual pelo ex-presidente nestas viagens; que o tratamento sempre foi cordial e não percebeu nenhum abuso; que não foi abraçada de modo que tenha avançado o sinal por ele; **que reportou para uma colega que no momento em que estavam no jantar na viagem para Porto Velho o ex-presidente conversou com a depoente de uma forma que ela não entendeu bem, não gostou do tom; que ele disse "vou pedir um vinho pra gente"; que ela não gostou do tom;** que a depoente estava sentada e ele chegou depois e sentou ao lado dela querendo saber como era o esquema do jantar, o que que tinha, e falou aquilo para a depoente; **que quando o garçom veio servir o vinho a depoente disse que não queria e agradeceu; que o ex-presidente se aborreceu e perguntou o motivo dela não querer o vinho e ela respondeu em voz alta que não queria o vinho porque estava ali a trabalho e pediu uma coca; que na viagem a Catalão o ex-presidente não foi tão incisivo, tomou vinho e ela não também não tomou na ocasião; que a depoente percebeu pela feição dele que ele estava chateado, pois ele fechou a cara;** que o ex-presidente não chegou a oferecer mais bebida para ela; que no dia seguinte a depoente ela notou que ele havia acordado chateado e imaginou que poderia ser por isso porque é uma característica dele, que quando se chateia fica mais quieto e a depoente inferiu que poderia ser por este motivo; que a depoente conversou com a atual chefe que o ex-presidente poderia ter ficado chateado e contou o único fato que teria acontecido com ela." (destacou-se)

69. A testemunha [REDACTED] (Testemunha 29) relatou ao MPF os seguintes fatos angustiantes causados pelo representado (SEI nº 3691174, fls. 41-42):

" - **TESTEMUNHA 29**, ouvida no MPF (DOC. 86 – Depoimento da Testemunha 29): que trabalhou no [REDACTED]; que o CMP era dividido em dois: o da viagem e o que tentava dar soluções para problemas que surgiam nas viagens; que acredita que em junho de 2020 recebeu uma convocação, logo que começou a pagar o auxílio emergencial, recebeu um convite e foi para uma primeira reunião onde participou o ex-presidente e o [REDACTED]; que depois disso foi chamada uma outra vez na sala do presidente e os relatos são parecidos: **começou a perguntar o que ela estava achando do projeto, precisamos conversar sobre sua carreira, precisamos conversar sobre sua expectativa; que outra vez o ex-presidente a chamou no gabinete e perguntou se ela confiava nele e ele mandou ela abrir o celular e ele escaneou o celular dela naquele momento e ela não entendeu o que era; que ele deu aquele abraço caloroso de despedida e ela saiu;** que passados uns dias ela foi convocada para uma viagem para Anápolis; que naquele dia teve um jantar no restaurante do hotel e eram pouquíssimas pessoas; **que a depoente sentou de frente para o depoente e ele começou a passar a perna dele na dela; que isso deve ter sido em agosto; que a depoente chegou pra trás sua cadeira e aquilo continuou; que chegou mais pra traz e continuou ; que ao chegar no quarto a depoente recebeu uma mensagem dele dizendo que estava muito curioso para conhecer o trabalho dela;** que para não ficar aquele pauzinhos do WhatsApp como se tivesse lido a depoente apagou todas as conversas e foi dormir como se nada tivesse acontecido; **que no dia seguinte ele só a olhou e disse: "você é**

muito danada hein”; que a depoente fingiu que não ouviu e saiu; (...) que o abraço que o presidente dava de lado era pra querer sentir o corpo da pessoa; (...) que existe um “carômetro” e antes da viagem as pessoas que iriam viajar com o ex-presidente tinham que ser mostradas ao ex-presidente, que escolhia até os lugares onde cada pessoa deveria sentar; (destacou-se)

70. O depoimento de [REDACTED] (Testemunha 37) é emblemático ao narrar as investidas e a "cultura do medo" que teriam sido implementadas pelo representado, cuja dinâmica teria transmitido a mensagem de que tal comportamento seria aceitável na CEF, potencializando a escalada de abusos por outros dirigentes da CEF (SEI nº 3691174, fls. 43-51):

- **TESTEMUNHA 37, ouvida no MPF (DOC. 88 – Depoimento da TESTEMUNHA 37):** QUE trabalhou na CAIXA de janeiro 2019 até junho ou julho do mesmo ano, como assessora estratégica da presidência, mas se desligou da empresa pública pelos motivos que ensejaram a investigação; QUE trabalhava com profissionais do Ministério da Economia desde 2018; QUE foi convidada para trabalhar na CAIXA por esse motivo; **QUE sua saída se deu justamente por conta das alegações apontadas em face do Ex-Presidente Pedro Guimarães (atos de constrangimento sexual); QUE sofreu apenas atos de constrangimento sexual vindo pelo Ex-Presidente Pedro Guimarães; QUE viu acontecer e foi vítima de atos de assédio moral praticados por outros dirigentes da CAIXA, que, por sua vez, seguiam a dinâmica implementada por Pedro; QUE os dirigentes seguiam a dinâmica para serem considerados como pessoas do time e do grupo de PEDRO; QUE, na opinião da depoente, não se tratava apenas de uma questão de assédio sexual, que há também uma questão muito grande de assédio moral, não só por parte de PEDRO, mas também, de pessoas que eram próximas a ele e passaram a fazer parte do Time do Ex-Presidente; QUE havia também uma questão de negligências quanto às decisões infundadas tomadas e abusos de poder na CAIXA; QUE o primeiro evento em que a depoente se viu em uma situação constrangedora foi em uma viagem de trabalho à Nova York – EUA; QUE a viagem aconteceu no carnaval de 2019; QUE, no primeiro dia, ambos encontravam-se em hotéis diferentes; QUE após realizar o check-in no seu hotel, a depoente foi ao hotel de Pedro para ir para uma reunião; QUE, após tomarem um café, PEDRO colocou em cima da mesa a chave do quarto dele e disse: -“Para você me encontrar mais tarde”; QUE, o tom de agressividade, ainda mais em um país diferente, sozinha com Pedro, mesmo tendo experiência no mundo corporativo, onde a maioria é formada por homens, a depoente se sentiu constrangida, vez que entendeu, com o gesto da entrega da chave do quarto, que o intuito era ter relação sexual, e não um mero convite de jantar; QUE a depoente, no mesmo momento, empurrou a chave de volta para Pedro e resolveu deixar isso pra lá; QUE, quando rejeitou a chave, Pedro olhou de canto e sorriu como se tivesse ironizando a situação; QUE a depoente interpretou que, no primeiro momento, o comportamento dele teria sido de ter ficado constrangido com a resposta dela, mas depois a depoente passou a entender que o comportamento de resposta dele refletia um tom de que “ela ainda iria ceder” as investidas dele, já que essa foi só a primeira tentativa; QUE, em outro dia, ao invés de ir cada um para o seu hotel, Pedro convidou a depoente para um jantar; QUE, durante o jantar, Pedro declarou que tinha entendido que a depoente não queria ter relações sexuais na viagem; QUE Pedro disse algo como tudo bem, eu te respeito, mas quero te dizer que estou muito interessado em você...”; QUE a depoente respondeu falando que “não tinha nada a ver, que estava lá para trabalhar, que era melhor esquecerem aquilo”; QUE a depoente achou que o assunto estava resolvido; QUE, no dia seguinte, ao ir para Boston - EUA, Pedro percorreu a viagem inteira reclamando que ela teria sido desleal com ele, pois o dia anterior teria sido aniversário dele e que “como a depoente teria negado, sendo proposta tão boa (ter relações sexuais), principalmente no aniversário dele?!”; QUE Pedro ficava falando disso em todos os taxis que pegaram para ir para as reuniões; QUE, ao retornarem para Nova York - EUA, a depoente sofreu diversas retaliações e grosserias; QUE PEDRO cortava, interrompia a depoente e mandava ela “calar a boca, uma vez que não sabia o que estava falando”; QUE Pedro saía sem comunicar a ponto de largá-la sozinha ou, na rua, andava a passos de distância; QUE a depoente se sentiu estressada com as atitudes de retaliação promovidas por Pedro; QUE as propostas de PEDRO não tinham como objetivo conceder outros cargos na CAIXA para a depoente, até porque ela não é concursada e apenas ficaria na empresa de forma temporária; QUE o foco de Pedro era realmente ter uma relação com a depoente, sendo que este falou que “ela não precisava se preocupar em achar que seria apenas mais uma amante...”; QUE, em Brasília, passou por diversas situações constrangedoras; QUE Pedro ligava e mandava mensagens de forma insistente; QUE Pedro pedia para se encontrarem para fazerem algum alinhamento para futuras reuniões; QUE a depoente, quando chegava ao hotel, Pedro pedia que a depoente fosse até o quarto, com justificativas de que precisava mostrar algum documento**

**confidencial que não poderia ser apresentado no lobby do hotel; QUE, em outras situações, Pedro dispensava o resto da equipe e a depoente se via sempre sozinha com Pedro nas reuniões, ou sempre sozinhos para irem a algum lugar; QUE, sempre que estavam sozinhos, Pedro convidava a depoente para almoçar ou jantar; QUE Pedro criava situações para que estivessem sozinhos; QUE, em dada situação, ao ir despachar no quarto do hotel de Pedro, a depoente não quis entrar no quarto pois Pedro estava somente de short e sem camisa; QUE a depoente se sentiu constrangida, apenas entregou o documento que Pedro teria lhe pedido e falou que o aguardaria “lá embaixo”; QUE, em outra ocasião, Pedro fez com que ele e a depoente visitassem uma casa que ele estava pensando em alugar; QUE Pedro ficava questionando sempre qual era o motivo do desinteresse da depoente; Que, quando estavam acompanhados com motoristas ou outros, Pedro não tinha o mesmo comportamento; QUE Pedro começou a ter atitudes mais agressivas; QUE, em Brasília, no prédio da CAIXA, na sala de Pedro, por diversas vezes, tentou abraçar a depoente; QUE Pedro questionava a depoente se ela não ia dar um “abraço direito” nele; QUE Pedro perguntava se ela ainda estava no time dele, falando que “não estava no time dele, estava contra ele”; QUE a depoente respondia que estava trabalhando; QUE, com os abraços desconfortáveis, PEDRO passou a colocar a mão na cintura da depoente; QUE Pedro falava “adorei sua roupa de hoje”, colocava a mão na cintura e foi descendo a mão pelo corpo da depoente; QUE a depoente tirava a mão de Pedro do seu corpo; Que, em outra situação, dentro da sala de PEDRO, ao estar sentada em uma cadeira, Pedro sentou ao seu lado e colocou a mão na perna da depoente; QUE reagiu tirando a mão de PEDRO de seu corpo; Que Pedro tomava o cuidado para fazer as investidas na ausência de outras pessoas; que não teve nenhuma dessas atitudes na frente de outros colaboradores; QUE, após os incidentes, a depoente começou a dizer que não iria em certos compromissos profissionais; QUE Pedro ia realizar uma viagem para Campos do Jordão para comparecer a um congresso e queria que a depoente viajasse para jantar com ele no dia anterior ao do evento; QUE a depoente respondeu que não fazia sentido ela ir para essa viagem, já que não iria para o congresso, sendo que poderiam resolver qualquer problema a distância; QUE as negativas por parte da depoente passaram a deixar PEDRO irritado; QUE a depoente começou a procurar outros projetos dentro da CAIXA; QUE isso também irritou e causou ciúmes em Pedro, já que a depoente somente poderia estar envolvidas nas questões relativas à Presidência; QUE começaram várias retaliações por parte de Pedro; QUE, além de Pedro querer ficar abraçando, passando a mão na depoente, a questão de minar o seu trabalho também causava grande desconforto para depoente; QUE Pedro excluiu a depoente de grupos do WhatsApp e também de projetos; QUE a depoente ficava sabendo da exclusão por outras pessoas; QUE Pedro começou a depreciar o trabalho da depoente, falando que ela não era competente; QUE Pedro fez tudo para ameaçar e prejudicar o trabalho da depoente; QUE as pessoas perguntavam o que estava acontecendo, já que Pedro antes falava que só confiava no trabalho da depoente e depois começou a depreciar o seu trabalho; QUE Pedro começou a cancelar viagens que a depoente tinha marcado; QUE Pedro não permitiu que a depoente fosse em uma festa de comemoração de um evento que ela tinha autorizado, falando que se ela aparecesse seria demitida; QUE, com tons agressivos, mandava mensagens agressivas às 6h da manhã; QUE a perseguição ocorria com grosseiras todos dias, inclusive de madrugada; QUE Pedro gritava com a depoente; QUE Pedro mandou retirar as coisas da sala da depoente, guardar numa caixa e colocar em um depósito; QUE a secretária avisou que, apesar da depoente não estar demitida, ela não poderia ficar mais na sala; QUE entende que toda a motivação destes atos de retaliação seria por conta de ela não ter aceitado ter uma relação amorosa/sexual com Pedro; (...) QUE o abraço do Pedro não era cordial, mas ele vinha apertando e a depoente sentia a mão dele espalmada no seu corpo; QUE, quando Pedro pegou na sua cintura e “foi descendo”, ele fez aquilo com força e querendo que a depoente sentisse; QUE quando ele colocou a mão na perna de depoente, Pedro não esbarrou sem querer, ele apertou com força a coxa da depoente; QUE não se se o ato no carro ocorreu de forma forçada, mas não descarta a possibilidade por todas as situações indesejadas que já passou com Pedro; QUE apenas ouviu de várias fontes diversas e não conectadas que o ato aconteceu, mas tem possuiu maiores detalhes; QUE, quando Pedro pegou na perna da depoente, ele apertou a coxa, começou a movimentar a mão “para cima” e foi quando a depoente retirou a mão de Pedro fazendo força; QUE o toque na cintura ocorreu a mesma coisa, que a intenção de Pedro era chegar até as nádegas de depoente, mas ela conseguiu segurar o braço dele antes; (...) QUE foi implementada uma “cultura do medo”, razão pela qual ninguém se sentia à vontade de denunciar; QUE o assédio moral era visível para todos, ele gritava, falava palavrão, ameaçava as pessoas; QUE Pedro ameaça as pessoas de perder o emprego “como alguém que pede um chá”, era tão simples quanto isso; QUE o nível de coação era enorme; (...) QUE Pedro gritava com todos os chefes de gabinete, perguntando como esses tinham deixado chegar numa reunião do conselho um assunto que ele não concordava; QUE a cultura era de abuso de poder, negligência com relação a própria CAIXA; (...).**

71. As condutas pelas quais o representado importunava as funcionárias da CEF também foram lembradas pelo empregado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Testemunha 34), que percebeu o constrangimento delas aos serem abraçadas e até mesmo beliscadas no culote pelo representado (SEI nº 3691174, fls. 59-60):

- **TESTEMUNHA 34**, ouvida no MPF e referida pela TESTEMUNHA 34 (DOC. 92 – Depoimento da Testemunha 34): que trabalha desde o caixa mais brasil edição 71 em setembro de 2020 e sua função era de [REDACTED]; que era funcionário de uma empresa terceirizada; que trabalhou até junho de 2022, último caixa mais brasil antes do ex-presidente sair; que fazia [REDACTED]; que ele pegava pauta da caixa, como auxílio emergencial, por exemplo, então ele pegaria imagem das pessoas que estariam recebendo o benefício, filmava o ex-presidente entrando nas agências, cumprimentando o povo etc.; que teve alguns casos que o ex-presidente tirava muitas fotos; que nos vídeos que o depoente entregou ao MPF dá pra ver o ex-presidente tirando fotos com algumas funcionárias em agências; **que não sabe se vai dar para ver nos vídeos, mas você meio via que as pessoas ficavam constrangidas porque ele abraçava demais; às vezes você via no rosto da pessoa que ela estava incomodada, queria sair dali e não podia porque estava todo mundo sorrindo e tal; mas ele abraçava todo mundo assim, principalmente mulheres; que o depoente separou duas que lhe chamaram a atenção e dá pra ver que o ex-presidente escolhe alguém lá, geralmente uma mulher mais bonita, e tira foto várias vezes com a mulher;** que então tem 4 takes só com a mesma pessoa, depois volta abraça de novo, pega, então isso chamava atenção do depoente; **que além disso com as funcionárias que faziam parte do grupo da comitiva, você também via que elas estavam andando e do nada o ex-presidente dava um beliscão no culote e isso também chamava a atenção e o depoente pensava: ou é muito íntimo ou ele está passando dos limites;** (destacou-se)

72. Em síntese, os depoimentos colhidos pelo *Parquet* demonstram que a postura antiética do representado foi reiterada, intensa, consubstanciada no tratamento grosseiro perante os demais empregados da CEF, mediante a utilização de gritos e palavrões. Tais fatos, na percepção dos depoentes, criavam um ambiente extremamente tenso na Presidência da CEF, inclusive proibindo o uso da cor vermelha nos trajes e nas apresentações produzidas pelos funcionários da CEF, sob a ameaça velada do representado retirar as funções em comissão.

73. Para exemplificar a descompostura ética do representado, destaco o relato do comportamento agressivo do representado, com utilização de palavras de baixo calão, após associar a cor dos óculos, de determinada pessoa em imagem a ser divulgada, ao [REDACTED], tão-somente pela utilização da coloração vermelha. Tal circunstância criava um ambiente de temor na presidência da CEF, calcada nas opções políticas pessoais do representado.

74. No particular, valho-me do tópico "**III.4.4 – Da proibição de uso da cor vermelha:**", contido na ação civil pública proposta pelo MPT contra o representado, que resume os depoimentos que narraram os constrangimentos sofridos por empregados da CEF em razão da utilização de objetos vermelhos (SUPER nº 3691174, fls. 82-84):

**"III.4.4 – Da proibição de uso da cor vermelha:**

**A TESTEMUNHA 02 relatou que a proibição de uso da cor vermelha não era orientação do ex-presidente, mas que ele brincava e isso era uma das coisas que ela acha que gerou estresse entre ele e a depoente porque ela ia trabalhar de terninho vermelho e esmalte vermelho mesmo assim; que para quem é bom entendedor meia palavra basta neste sentido;** que nunca seguiu nenhum destes recados dados; que ela fazia um negócio que ele descobriu depois e ficou muito bravo com ela; que quando ele ia viajar ela fazia uma reunião particular com as lideranças locais da cidade e passava algumas orientações, porque quanto menos o ex-presidente se estressasse com as pessoas, menos problema estas pessoas teriam em suas carreiras; que a depoente fazia isso como uma forma de proteção de seus colegas queridos que estavam do lado de lá: se porte desse jeito, não faça isso, não faça aquilo; que isso não foi uma ordem do ex-presidente; **que fazia isso porque se o ex-presidente não gostasse do que ele via ele poderia tirar a função destas pessoas, como de fato já aconteceu; que, como aconteceu uma vez, a depoente passou a adotar esta prática como forma de tentar proteger seus colegas; que a depoente alertava sobre o vermelho dizendo para o colega evitar o problema;** que se o ex-presidente estivesse num dia bom ele ia brincar e estava tudo bem, mas se ele estivesse num dia ruim isso ia só juntando num rol de coisas ali que ele poderia não estar gostando; que nunca foi

ordem dele, pois ele nunca mandou ela fazer isso; que ela fazia num sentido de proteção; e que a depoente não mandava, pois era só um alerta e quem seguia dava tudo certinho.

A TESTEMUNHA 06 relatou que o ex-presidente homologava pessoalmente todas as publicações; que em determinada ocasião o depoente foi homologar uma foto para ser publicada e o ex-presidente “que porra é essa aqui? Não tá vendo essa merda aqui? Essa menina tá usando óculos vermelho; não tá vendo essa menina com cara de petista aqui não?”; que foi a primeira vez que o depoente viu o presidente ele falar claramente que o vermelho era associado ao ■■■.

A TESTEMUNHA 07 relatou que o ex-presidente falava que não podia usar vermelho porque era do ■■■.

A TESTEMUNHA 11 relatou que uma vez o ex-presidente perguntou para ela, em tom de brincadeira, se a unha dela não estaria muito vermelha; que a depoente apenas sorriu e não fez nenhum comentário.

A TESTEMUNHA 12 relatou que o ex-presidente falava ostensivamente sobre a proibição do uso de vermelho; que ele rasgava as apresentações se houvesse vermelho nelas; que quando ele saiu as mulheres comentaram que poderiam voltar a usar vermelho.

A TESTEMUNHA 23 relatou que já ouviu várias vezes o ex-presidente falando que a cor vermelha era coisa do ■■■.

A TESTEMUNHA 17 relatou que o ex-presidente falava para os homens usarem gravata azul e que a vermelha não deveria ser usada.

A TESTEMUNHA 19 relatou que ouviu o ex-presidente comentando que se tivesse alguém com gravata vermelha tinha que mandar tirar; que alertava os subordinados da sua equipe para não perder a função por uma bobagem, como o uso da cor vermelha." (destacou-se)

75. Vale lembrar que o gestor público tem como missão operacionalizar políticas públicas direcionadas a toda a população brasileira, de forma apartidária e isonômica, não só na destinação das políticas, mas no cuidado com o discurso e com generalizações em desrespeito a grupos de pessoas. Todavia, no caso concreto, o que se verificou foi a conduta do representado em sentido oposto a tais premissas, tendo em vista que constrangeu empregados da CEF ao determinar que a cor vermelha não deveria ser usada em nenhuma ocasião, por acreditar que isso enalteceria o ■■■.

76. Além disso, os gritos e palavrões utilizados rotineiramente pelo representado na ambiente de trabalho da CEF causam perplexidade ética. Os depoimentos acima demonstram que tais atitudes teriam causado temor na CEF, cabendo-se mencionar que a testemunha ■■■ (Testemunha 04) relatou que, em uma determinada ocasião, **o representado ligou transtornado para ela falando palavrão, sendo que, ao final, mandou ela “se f..” e desligou o telefone.** Tal fato teria sido confirmado por ■■■ (Testemunha 09), conforme consta da denúncia ofertada pelo MPT contra o representado (SUPER nº 3691174, fl. 84).

77. Os relatos acima também revelam que o representado teria promovido brincadeiras constrangedoras contra os empregados da CEF, o que revela um caráter comportamental infantil, isto é, que destoam do comportamento esperado da autoridade máxima de uma instituição criada há mais de 160 anos (<https://www.caixa.gov.br/sobre-a-caixa/Paginas/default.aspx>; acesso em 13 de fevereiro de 2024). Tais condutas incluiriam jogar pessoas no rio, balançar o barco durante as navegações para imprimir medo nos respectivos passageiros e colocar pimenta na comida das pessoas, desprezando-se qualquer senso de responsabilidade nas interações humanas e de respeito aos padrões éticos de conduta.

78. As testemunhas também afirmaram, peremptoriamente, a existência do frequente contatos físicos do representado com empregadas da CEF, seja pela indesejada experiência das próprias depoentes ou por terem presenciado tal cena diante de outras empregadas. Nessas situações, o representado pedia beijos e abraços, que não eram cordiais e tampouco confortáveis, mas tendenciosos a permitir que ele pudesse passar a mão pelo corpo de algumas depoentes.

79. Ainda que a defesa busque descaracterizar os ilícitos éticos praticadas pelo representado, a sua constatação nos depoimentos trazidos pelos demais órgãos de investigação é nítida.

80. De fato, em relação ao argumento defensivo no sentido de que as matérias de jornais que lastrearam a instauração do apuratório ético seriam inverídicas e desprovidas de carga probatória, sob as premissas de que não teriam detalhado ou individualizado os supostos ilícitos e estariam desacompanhadas de qualquer subsídio, entendo que tais pedidos não podem ser acolhidos porque os 42 (quarenta e dois)



depoimentos prestados ao MPF e ao MPT, juntados nos presentes autos (SUPER n°s 3691145, 3691150, 3691156 e 3691165), claramente demonstraram, com riqueza de detalhes, os caminhos pelos quais o representado percorria para empreender as condutas antiéticas contra os empregados da CEF, notadamente em detrimento de mulheres.

81. Em breve resumo, para facilitar a dinâmica dos fatos, infere-se dos relatos das funcionárias da CEF que o representado usava a seguinte metodologia para constrangê-las: inicialmente, ele realizava a entrevista com mulheres com o mesmo padrão típico (tímidas, delicadas, que não se impunham); quando em locais públicos, a escolha também era feita por mulher bonita, oportunidade em que o representado pedia para tirar fotos várias vezes com ela; durante o convívio profissional, ele gostava de abraçar e pedir beijo para as mulheres na sala dele, que não podiam sequer entrar com o celular, demonstrando que o representado criava situações para permanecer sozinho com as empregadas; tais carícias, a pedido do representado, também ocorriam em viagens regadas a bebida alcoólica, em restaurantes ou na praia; o contato também era feito por meio de toques com a mão do representado nas pernas, nos culotes e nas nádegas de funcionárias; o representado também destilava frases dizendo “que quem tá comigo, cresce comigo” e que “precisamos conversar sobre sua carreira, precisamos conversar sobre sua expectativa”, o que inculcia nas empregadas da CEF a ideia de que o respectivo sucesso profissional seria facilitado se aderissem às pretensões pessoais do representado.

82. Decerto, é cediço que determinadas condutas podem ser alvo de apuração em diversas searas, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, que decorre da separação entre os Poderes e da própria distinção entre a responsabilidade ética com as demais responsabilidades, que contemplam consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.

83. Com efeito, a sanção ético-administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses da Administração Pública, enquanto a sanção criminal, em razão da denúncia proposta pelo MPF, e trabalhista, no caso da ação civil pública proposta pelo MPT, destinam-se à proteção da coletividade. Em consequência, a independência entre as instâncias permite à Administração impor punição ética à autoridade faltosa ainda que inexista anterior julgamento naquelas esferas judiciais, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, conforme jurisprudência reiterada do STJ, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria (MS n. 14.780/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 25/11/2013).

84. No âmbito de julgamento ético, cabe destacar a existência de fatos precedentes que ratificam a independência de instâncias, a exemplo do Processo n° 00191.000702/2020-45, que, na 243ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2022, reafirmou a incoerência de *bis in idem* e a independência de instâncias, no que tange à possibilidade de apuração ética de fatos julgados também em outras esferas.

85. No mesmo sentido, temos também o precedente disposto no Processo n° 00191.000780/2019-14, de relatoria do i. Conselheiro Ruy Altenfelder, que, na 233ª Reunião Ordinária da CEP, realizada no dia 25 de outubro de 2021, concluiu nos seguintes termos:

**"A transgressão de normas éticas não implica, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos; e, por consequência, a punição prevista é de caráter político, podendo ser de advertência ou de censura ética ou, ainda, de sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão."** (destaquei)

86. Em relação à tese de que o representado não teria exercido o contraditório naquelas demandas promovidas pelo MPF, pelo MPT e pela Corregedoria da CEF, a peça defensiva aduziu que (SUPER n° 3765800, fl. 18):

**"60. Assim, PEDRO se resguarda no direito de, oportunamente, apresentar as respectivas defesas nestes autos, para que o Ilmo. Relator e os demais membros do respeitável da CEP tenham acesso à totalidade de sua defesa. De todo modo, desde já se pondera que:**

(a) **MPT**: a documentação de lá advinda se trata da petição inicial da ação civil pública ajuizada

contra PEDRO (e outros), com termos de depoimentos tomados na fase de inquérito; e, já por tal descrição, demonstra que nada prova. **Todas as acusações que são lá veiculadas nada mais são do que a versão unilateral e distorcida do MPT, e os fatos narrados e supostas “provas” e depoimentos trazidos - que contém diversos equívocos, e dos mais variados, fugindo até mesmo de qualquer lógica -, serão desconstruídos por PEDRO naquele âmbito, não se prestando a evidenciar uma suposta conduta antiética de sua parte (que é o que é aqui pertinente);**

(b) **MPF**: trata-se de cópia do Inquérito Civil nº [REDACTED], que não tem nenhuma relação ao que aqui ora se discute; pois visava “apurar denúncia de supostas irregularidades no processo de privatização da Caixa Econômica Federal”, advinda da [REDACTED] e do [REDACTED], ambos afiliados ao [REDACTED] (mais uma vez evidenciando o cunho político que têm as acusações contra PEDRO) – conduta negada pelo Investigado, diga-se, tanto que o inquérito já foi arquivado; e

( c ) **CEF**: trata-se de relatório advindo da Análise Preliminar [REDACTED] que **está absolutamente distorcido, contém erros crassos, fatos inverídicos e enviesados e, sobretudo, que não contaram com a participação de PEDRO, evidenciando a “criação de narrativa” acima mencionada, que será desmantelada a tempo e forma oportunas.** (destacou-se)

87. Verifica-se que a defesa do representado não impugnou a documentação enviada pelo MPT, pelo MPF e pela corregedoria da CEF, tendo articulado tão-somente alegações genéricas/abstratas, vale dizer, que não têm o condão de infirmar tais provas.

88. Outrossim, as prometidas defesas não foram colacionadas nos presentes autos pelo representado, não obstante o lapso temporal para que ele pudesse exercer o contraditório nas referidas demandas.

89. A rigor, verifica-se que o representado, na última manifestação (SUPER nº 4950776), restringiu-se a impugnar os documentos não mais tarjados enviados pelo Ofício nº 0002/2024/GEAPD/#EXTERNO.CONFIDENCIAL da CEF, vale dizer, **não tendo se pronunciado especificamente sobre os depoimentos colhidos pelo MPF e pelo MPT, que, na visão deste Relator, são suficientes para julgar os fatos e reconhecer a aplicação da sanção ética, tendo em vista que as diversas testemunhas relataram circunstâncias semelhantes de intimidação, de constrangimento, de humilhação, de temor e de vulnerabilidade, que teriam sido protagonizadas pelo representado em detrimento de funcionárias da CEF a ele subordinadas.**

90. As palavras das supostas vítimas, que teriam sofrido assédios (moral e sexual) do representado, têm especial valor porque consistiram em relatos coerentes e plausíveis, prestados perante autoridade pública e sob juramento de falar a verdade. Por outro lado, o representado deixou de enfrentar tais depoimentos, isto é, deixou de apresentar uma versão defensiva crível e razoável para repeli-los.

91. A tese entoada pelo representado não resiste aos seguintes questionamentos: seria possível acreditar que os depoimentos de 42 (quarenta e duas) testemunhas fossem coordenados para prejudicar o representado? Poderiam ser considerados meramente teatrais os constrangimentos das depoentes ao narrar os momentos de vulnerabilidade em que foram submetidas? Seria possível considerar falsos os relatos das testemunhas que precisaram de acompanhamento médico e psicológico, inclusive com o uso de remédios, para tentar restabelecer a sanidade psicológica?

92. Com todo o respeito, entendo que as gravações produzidas pelo MPT e pelo MPF, à míngua de uma versão crível ou da juntada de provas do representado em sentido contrário, refletem a afronta, no âmago, do CCAAF e do Sistema Ético que rege o Poder Executivo Federal, tendo em vista a constatação inequívoca de ato desrespeitoso aos padrões éticos vigentes.

93. As conclusões do Relatório CEF - ANAPRE (SUPER nº 3720589) também reforçam a conclusão acerca do caráter antiético das condutas do representado.

94. Em breve síntese, tal documento constatou que as empregadas da CEF teriam sido humilhadas pelo representado, que, por sua vez, teria utilizado seu poder para vulnerar a capacidade de resistência das empregadas da CEF e constrangê-las, inclusive de forma camuflada, viabilizando a prática de atos de índole sexual (fls. 489-495, SEI nº 3720589):

## "5.5 Síntese da convicção

### 5.5.1 Condutas Sexual Inadequadas

(...)

**5.5.1.2 As empregadas, de forma uníssona, relataram situações ofensivas, de intimidação e humilhação,** com reflexos, inclusive, nos empregados que teriam testemunhado os atos e constrangimentos dirigidos a determinadas empregadas, a causar, por certo, sofrimento ético-político nos membros da corporação.

**5.5.1.3 Constata-se, ainda, que a relação de emprego, permeada por uma relação de poder e subordinação, foi o grande motivador à reduzida capacidade de resistência das empregadas,** agravada pelo fato de os atos terem sido, conforme os relatos, praticados pelo então presidente da empresa, que deveria ser sua bússola ética e moral.

**5.5.1.4 Isto porque, sendo o presidente o líder máximo da instituição, suas ações refletem-se em toda a cadeia hierárquica da empresa, de forma que, ao agir de maneira inadequada, permite a transmissão da mensagem de que tal comportamento é aceito e validado internamente na CAIXA, potencializando a escalada de abusos em todos os níveis hierárquicos.**

**5.5.1.5** Observa-se dos relatos, também, que os atos foram praticados de forma constante em quaisquer ambientes CAIXA e se intensificavam durante as edições do programa “Caixa Mais Brasil” entre os anos de 2019 a 2022, cujas viagens foram integralmente custeadas pela CAIXA. Sob esse aspecto, verifica-se a irregular utilização do referido programa, que também teria sido utilizado para fins diversos daquele inicialmente idealizado, a revelar potencial desvio de finalidade<sup>36</sup>.

**5.5.1.6 Os relatos expõem, ainda, determinado modus operandi do investigado que, objetivando a sua satisfação pessoal, articularia uma aparente proximidade profissional e oferecia à empregada oportunidades profissionais,** tais como o exercício de uma nova função gratificada com reflexos positivos em sua remuneração, **sendo que nesse momento ou partir de então, iniciavam-se as condutas de índole sexual.** Nessa senda, havia um possível núcleo de pessoas que o blindava de eventual exposição e até fazia a tutela de potenciais vítimas, após investidas mal sucedidas.

**5.5.1.7 Outro aspecto reiterado nos depoimentos, foi a cautela do ex-presidente ao praticar os atos, objetivando camuflar suas ações. Nesse sentido, foram reportadas as seguintes situações: proibição de acesso de aparelho celular no gabinete da presidência, para evitar gravações; chamadas telefônicas eram realizadas apenas por meio do aplicativo “WhatsApp”; as empregadas ainda passavam pelo constrangimento de mostrar seus aparelhos, realizar mecanismos de criptografias e comprovar que não tinham histórico de mensagens arquivadas.** Tais comportamentos demonstram ações previamente planejadas a demonstrar intenção deliberada do ex-presidente em esconder determinadas atos, a revelar que ele próprio tinha a noção de reprovabilidade das suas condutas.

**5.5.1.8 Os relatos expõem, também, o sentimento das empregadas de que, em certa medida, o ex-presidente as teria sujeitado a uma relação de posse, associado, segundo os depoimentos, ao aparente desrespeito e preconceito ao contingente feminino.** Esses testemunhos apresentam coerência entre si e com os documentos juntados. Assim, ratificam o dia, o local e pessoas que estariam próximos nesses episódios, narrando falas e ações de caráter sexual, indesejáveis no ambiente de trabalho.

**5.5.1.9** Do contingente de empregadas que se disponibilizou a prestar depoimento a esta comissão, pode-se colher a crença de que não se tratava de flerte ou paquera. Isto porque, segundo o conjunto dos relatos, não havia reciprocidade nem consentimento, ao contrário, **as abordagens foram consideradas constrangedoras pelas empregadas.**

**5.5.1.10** As primeiras denúncias, ainda anônimas, romperam esse processo de cultura de permissão e de silêncio, no qual as empregadas estavam submetidas. E a eclosão dos casos na mídia gerou uma repercussão nacional, que ensejou a imediata desmobilização do programa “Caixa Mais Brasil” e a exoneração do então presidente. Somente após a sua saída, algumas vítimas sentiram-se suficientemente seguras para quebrar o silêncio e expor as situações vivenciadas para a equipe de apuração, havendo muita similaridade entre os relatos.

**5.5.1.11** A similaridade nos relatos demonstra o modus operandi do ex-presidente, cabendo o registro de que os relatos foram prestados por vítimas, em sua maioria, que não se conheciam e/ou que desempenhavam suas atividades em unidades diversas e até em outras regiões do país.

**5.5.1.12 Os testemunhos das vítimas são típicos daqueles prestados em situações de assédio sexual no ambiente de trabalho, ou seja: os relatos são não-lineares; há um aproveitamento do estado de vulnerabilidade provocado pelo poder do assediador e pelo distanciamento físico (nos casos das viagens); há elementos de chantagem, quando do oferecimento de ascensão profissional; há uma repetição das expressões usadas como “círculo de confiança”,**

“quem está comigo, cresce!”, “falar da carreira”, “demonstrar lealdade” com a utilização da estrutura da empresa pública para satisfazer seus anseios pessoais.

**5.5.1.13 A divulgação dos casos pela mídia nacional abalou gravemente a imagem institucional da CAIXA perante a sociedade brasileira,** sendo essa a primeira denúncia de conduta sexual inadequada contra o dirigente máximo da instituição em seus cento e sessenta e um anos de história.

**5.5.1.14 Dessa forma, dos fatos relatados pelos entrevistados e depoentes, corroborados pelos demais elementos de prova, é possível afirmar que há indícios de práticas irregulares de índole sexual. E ao que tudo aponta, teriam sido praticadas de forma reiterada e se utilizando das mais variadas formas de expressão (física, gestual ou verbal) e valendo-se, inclusive, e em especial, da condição de presidente da empresa.**

## **5.5.2 O Assédio Moral**

**5.5.2.1 Constata-se, em ações frequentes do ex-presidente, práticas que revelam abuso do poder hierárquico e diretivo, por meio de condutas verbais e não verbais, atitudes constrangedoras, comportamentos agressivos, tratamento ríspido, submissão de empregados a práticas de humilhação e vexame, exposição, ridicularização, delegação de atribuições incompatíveis com as respectivas funções gratificadas exercidas, invasão da privacidade e esfera íntima, exigência para disposição em tempo integral, dentre outros. Os empregados alvo viviam um ambiente laboral degradante, de intensa violência psíquica e de constante ameaça, sendo comum ações de retaliação, perseguição e isolamento, principalmente através de transferência de lotação e destituição de função gratificada.**

**5.5.2.2 Restou evidenciado que empregados públicos da CAIXA, de ambos os sexos, foram atingidos. As empregadas teriam se tornado potenciais vítimas a partir do momento em demonstravam qualquer ato de resistência frente a sua postura autoritária ou as investidas de cunho sexual. Já os empregados homens, se tornavam potenciais vítimas por diversos motivos, tais como: convicções político-ideológicas, posicionamentos pessoais, aparência ou limitação física, orientação sexual, não atendimento a quaisquer de suas imposições e manias pessoais, dentre outros.** Para isso, o então presidente fazia, inclusive, uso indevido do relatório de integridade como uma ferramenta de identificação de possíveis opositores e a consequente perseguição.

**5.5.2.3 Nota-se que o seu modelo de gestão implementado pelo investigado era baseado em uma demasiada narrativa de meritocracia. No entanto, as decisões relacionadas a designação de postos, rotatividade, reestruturação e interrupção de carreiras técnicas ou gerenciais, conforme corroborados nos depoimentos, não seguiam aos princípios fundamentais da administração pública e ocorriam conforme a sua conveniência pessoal, principalmente logo após deflagrado algum episódio que lhe causasse um mínimo de contrariedade pessoal.**

**5.5.2.4 Desse modo, os relatos expõem a instauração de uma gestão pautada na cultura de medo, comunicação violenta, insegurança, manipulação, intransigência e permissão ao assédio.** Revela-se também um constante estado de atenção as exigências e caprichos pessoais, bem que o tratamento ao dirigente fosse equiparado ao de um chefe de Estado, o que potencializava as despesas suportadas pela empresa.

**5.5.2.5 Os empregados das comitativas, incluindo ocupantes de funções técnicas e de gestão, desempenhavam atividades totalmente distintas de suas atribuições e atuavam como auxiliares de serviços gerais ou assistentes pessoais do ex-presidente, realizando tarefas como verificação de assento sanitário, lâmpadas, controle remoto, teste de chaves de quarto, entre outros, cuidando dos mínimos detalhes para que sua estadia não gerasse qualquer tipo de desgasto.**

**5.5.2.6 Chama atenção relatos reiterados de que os empregados tenham sofrido restrições a direitos e necessidades mais básicas, como livre a circulação em instalações da empresa, o direito a gozar em tranquilidade de períodos de descanso (inclusive noturno), bem como ao direito de se alimentar do que desejasse e a exercer sua atividade laboral livre de riscos.**

**5.5.2.7 Como consequência, as atitudes intimidadoras e hostis causavam profundo medo e desequilíbrio do estado emocional dos empregados. Esse fato somado ao nível de influência política e o poder exercido pelo então dirigente, impossibilitava qualquer tentativa de reação. Para além, soma-se fatores como culpabilização, temor pela exposição pessoal, re-vitimização e a falta de uma rede de apoio. Esses fatores justificam porque as denúncias e testemunhos se avolumaram somente após a exoneração do apurado do comando da CAIXA, ocorrida em 29 de junho de 2022.**

**5.5.2.8 Esses relatos indicam possíveis danos psicológicos (como fobia, baixa autoestima, depressão, ansiedade e outros transtornos mentais), físicos (como dores, alterações de sono e doenças do trabalho), sociais (como retraimento nas relações com colegas de trabalho e degradação do relacionamento familiar), profissionais (como redução da capacidade laboral e**

produtividade), morais (como honra, dignidade, intimidade e imagem pessoal) e patrimoniais (como despesas médicas e com medicamentos), sendo notório o prejuízo a esses empregados e a possibilidade que o volume de vítimas seja muito maior do que os relatos presentes nesta apuração, visto que muitos não desejaram testemunhar por receio.

**5.5.2.9 Há também danos à CAIXA, considerando o prejuízo à imagem da instituição perante a sociedade brasileira,** a possível degradação das condições de trabalho, possibilidade de afastamentos de empregados por licença médica (LTS), a onerosidade para a reconstrução do clima organizacional, a rotatividade produzida pelas alterações nos postos de trabalho e com a iminência do aumento de ações judiciais trabalhistas, **visto que a empresa é responsabilizada pelo que acontece em seu ambiente.**

**5.5.2.10** Por outro lado, para alguns dos empregados ouvidos (principalmente ligados à área de segurança e ao gabinete da presidência), o assédio vivenciado não era percebido como tal. Nesses casos, as expressões inadequadas eram confundidas com brincadeiras e naturalizadas como sendo parte do temperamento e comportamento habitual do então presidente. Percebe-se que possivelmente esses espectadores aderiram ou se tornaram coniventes por medo de possíveis consequências.

**5.5.2.11** Ocorre que, à luz do entendimento prevalecente sobre a matéria, as ocorrências apuradas não se referem a meros episódios de estresse, conflito no ambiente de trabalho ou atos inerentes ao poder diretivo, mas se amoldam a práticas de assédio moral e gestão por injúria, com possíveis ataques à moral e à dignidade dos empregados atingidos."

95. Cabe lembrar que, para combater o conteúdo do referido documento, o representado argumentou que *"trata-se de relatório advindo da Análise Preliminar [REDACTED] que está absolutamente distorcido, contém erros crassos, fatos inverídicos e enviesados e, sobretudo, que não contaram com a participação de PEDRO, evidenciando a "criação de narrativa" acima mencionada, que será desmantelada a tempo e forma oportunas."* (SUPER nº 3765800, fl. 18).

96. Tais argumentos não podem ser acolhidos porque são fundados em mera negativa geral do representado, de cunho abstrato e inespecífico. Assim sendo, o representado deixou de rebater, pontualmente, quais pontos do Relatório CEF - ANAPRE (SUPER nº 3720589), no seu sentir, estariam distorcidos ou quais seriam os erros crassos ou mesmo os fatos inverídicos e enviesados que poderiam infirmar as respectivas conclusões do referido documento produzido pela CEF.

97. Dito isto, em um mundo onde o respeito mútuo deveria ser a base de todas as interações, os atos praticados pelo representado emergem como uma sombra sinistra, corroendo a confiança e a dignidade. O processo ético torna-se então uma arena de justiça, onde a voz dos vulneráveis ecoa mais alto. Como um cabo de guerra entre a impunidade e a responsabilidade, cada testemunho é uma peça no quebra-cabeça da verdade, onde a coragem de denunciar enfrenta a resistência do temor causado pelas possíveis retaliações aos depoentes. Mas é através desse processo que a luz da justiça busca dissipar as trevas do abuso, criando um ambiente onde o respeito e a igualdade possam florescer, e onde as vozes outrora silenciadas possam finalmente encontrar eco e redenção.

98. Deveras, a ética pública é um campo que envolve princípios e padrões morais aplicados aos agentes públicos e às operações do governo. Trata-se da responsabilidade de agir de maneira justa, transparente e moralmente correta, no exercício das funções governamentais, garantindo a integridade, a confiança do público e a qualidade dos serviços prestados.

99. Os códigos de conduta e ética são frequentemente estabelecidos para orientar o comportamento dos servidores públicos e garantir que eles ajam de acordo com os mais altos padrões de integridade. Cumpre aqui, extrair a literalidade do teor da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e cristaliza os pilares da conduta ética das altas autoridades federais:

*"Este Código, antes de tudo, valerá como **compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.***

*A **conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido** pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor*

*hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.” (destaquei)*

102. Arrimando-se nas provas dos autos, queda robustamente configurada a inobservância ao art. 3º do CCAAF, que impõe o dever do representado de “pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”.

103. Ademais, as autoridades têm a responsabilidade não apenas de cumprir as leis e regulamentos, mas também de demonstrar os mais altos padrões de conduta ética. Quando as autoridades não agem de forma ética e responsável, tal como se verificou no caso concreto, elas estabelecem um modelo nocivo para os cidadãos e promovem a desconfiança nas instituições públicas, promovendo valores negativos na sociedade e enfraquecendo a coesão social.

104. Por esse ângulo, o representado está abarcado pelo "Manual de Conduta do Agente Público Civil", publicado no dia 6 de julho de 2020 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-conduta-do-agente-publico-civil.pdf>; acesso em 1/3/2023), o qual expressamente prevê que "*O presente manual de conduta reforça diretrizes e orientações baseadas em valores e princípios que são inerentes à administração pública, com destaque para a observância da transparência, da integridade e do respeito mútuo*", estabelecendo o respeito como princípio básico para atuação de todos os agentes públicos, assim descrito pelo Manual como "*a postura que leva uma pessoa a tratar a outra com atenção e deferência*" (destaques não originais).

105. Ante o exposto, considero constatados claros elementos de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, razão pela qual aplico a penalidade de censura ética, conforme inciso II do art. 17 do CCAAF, ao representado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal**.

### III – CONCLUSÃO

106. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados, a análise do acervo probatório e a argumentação da defesa, considerando ainda os padrões deontológicos atinentes à ética pública, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar ao representado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

107. É como voto.

108. Dê-se ciência da presente decisão ao representado, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Caixa Econômica Federal.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4956789** e o código CRC **E51D0C6F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000535/2022-02

SUPER nº 4956789